



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CEZINHA DE MADUREIRA)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para ampliar a publicidade dos processos administrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único.....

.....

V - divulgação oficial dos atos administrativos, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

II - ter ciência da tramitação e das decisões proferidas nos processos administrativos, independentemente da condição de interessado, ter vista dos autos e obter cópias de documentos neles contidos;

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 01/06/2023 15:42:59.247 - MESA

PL n.2910/2023

Parágrafo único. Os direitos previstos no inciso II do *caput* deste artigo podem sofrer limitações:

- I - nos processos administrativos disciplinares; e
- II - a critério da administração, com base em decisão fundamentada:
 - a) por conveniência; ou
 - b) por conterem informações de caráter sigiloso”. (NR)

“Art. 46 Os interessados têm direito à vista do processo, cujo requerimento deve ser analisado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a sua apresentação, e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que nos motivou a apresentar este projeto de lei foi a intenção de corrigir omissão na Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), qual seja, a baixa ênfase que o texto legal deu ao princípio da publicidade.

Afinal, os novos ares trazidos pela Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) deram corpo a uma nova diretriz a ser seguida pelo Poder Público: a regra é a publicidade; o sigilo é a exceção¹.

Abordando especificamente a questão do princípio da publicidade na Lei nº 9.784/1999, o Professor José dos Santos Carvalho Filho leciona²:

“A lei não fez menção aos princípios da publicidade e da impessoalidade, mencionados no art. 37 da CF. É bem verdade que se confundem os princípios da impessoalidade e da finalidade, já que em ambos se pretende indicar que o fim último da atividade administrativa é o interesse público. Mas a publicidade deveria ter

¹ Art. 3º, inciso I, da LAI.

² Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** (pp. 1789-1790). Atlas. Edição do Kindle, 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

sido referida no elenco dos princípios; a referência a ela foi feita apenas indiretamente na relação dos critérios a serem adotados pelo administrador, entre eles o da divulgação oficial dos atos (art. 2º)". (Grifamos)

Ora, a Constituição Federal de 88 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade.

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo³.

O acesso às informações dos atos praticados pela administração consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático.

A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar.

Portanto, salvo em situações excepcionais, como nos processos administrativos disciplinares, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, *caput*, e 5º, incisos XXXIII e LXXII, CF/88, pois, como destacado pelo Supremo Tribunal Federal, "o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, **rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta**" (STF, Tribunal Pleno, RHD nº 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. Celso de Mello, DJ, 1º/9/1995, sem grifos no original).

Sabemos que o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que "**Na ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código **lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**" (art. 15). O que estamos propondo é explicitar que a publicidade

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.351/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 30/4/2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

reforçada pela Lei de Acesso à Informação deve encontrar plena guarida também nos processos administrativos, resguardadas as exceções justificáveis.

Quanto à fixação do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para análise do pedido de vista dos processos administrativos, entendemos ser medida em consonância com os dizeres do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal⁴ (princípio da duração razoável do processo).

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

⁴ CF/88, art. 5º: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

